



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região

000412

1



EXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DA MM. VARA TRABALHISTA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA.

Vara do Trabalho de Conc. de Araguaia

PROTOCOLO

Reclamação nº 1324/03

Livre 06 Fis. ---

Em 17 de 12 de 03

URGENTÍSSIMO  
ACP – TRABALHO FORÇADO

Helber A. Miranda  
Encarregado da Tomada  
de Reclamações

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, com endereço para receber notificações na Rua dos Mundurucus 1794 –Batista Campos– Belém (PA), CEP 66025-660, vem perante V.Exa., no termos dos Artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigos 6º, VII, “d”, e 83, III, da Lei Complementar Nº 75/93, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

(com pedido de LIMINAR inaudita altera pars)

em face de EUTÍMIO LOPPAUS – FAZENDA BOA-FÉ, CNAE 0141, com sede na Rodovia PA 279, Km 144, Zona Rural de Ourilândia do Norte/PA, CEP 68390-000, com endereço para correspondência na Avenida das Nações, s/n, Ourilândia do Norte/PA – CEP 68390-000, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

**DOS FATOS**

A atividade principal do requerido é a pecuária.

Nos dias 20 a 22 de novembro de 2002, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhado de Agentes da Polícia Federal e do Procurador do Trabalho Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha, atendendo denúncia de trabalho em condições degradantes, iniciou ação fiscal na FAZENDA 1200, com nome de fantasia FAZENDA BOA-FÉ, localizada na zona rural da cidade de Ourilândia do Norte/PA.

Durante a fiscalização foram constatadas diversas irregularidades trabalhistas, que ensejaram a lavratura de diversos Autos de Infração e a apreensão de diversos documentos, ora anexados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região**



Primeiramente, após verificação física na Fazenda Boa-Fé, foram ouvidos diversos trabalhadores, constatando-se o aliciamento na Região da Cidade de Xinguara/PA. Inúmeras irregularidades trabalhistas foram denunciadas e constatadas, quer pelos Auditores Fiscais, quer pelo Procurador do Trabalho referenciado acima, sendo-se comum destacar as seguintes: arregimentação irregular de mão-de-obra; não fornecimento de água potável e condições de higiene aos empregados; ausência de registro dos empregados na forma do art. 41, "caput" da CLT; não anotação do contrato na CTPS na forma dos arts. 13 e 29 da CLT; não fornecimento gratuito de equipamento de proteção individual aos trabalhadores adequado ao risco da atividade; utilização do *truck system*; não fornecimento de alojamento com adequadas condições sanitárias; inexistência ou irregularidade no pagamento de salário aos empregados; em relação a alguns empregados, os salários eram pagos em drogas nocivas; documentos em branco assinados pelos empregados; falta de atestado de saúde ocupacional; falta do recolhimento do FGTS; ausência de materiais de primeiros socorros; manutenção de empregados em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho; atraso no pagamento dos salários, dentre tantas irregularidades.

Os fatos aqui narrados, como abordado acima, comprovam a responsabilidade do requerido nas irregularidades trabalhistas praticadas na Fazenda Boa-Fé, ensejando a propositura da presente Ação Civil Pública.

**DOS DIREITOS LESADOS**

**DO TRABALHO ESCRAVO**

O aliciamento de trabalhadores somado à servidão é a situação mais corrente encontrada no Brasil a caracterizar o trabalho forçado, abolido pelas normas internacionais (artigos 1º e 2º da Convenção n. 29, da Organização Internacional do Trabalho). O trabalhador provém de lugar distante, sendo aliciado por um "gato" através de promessas enganosas no que diz respeito ao salário e condições de trabalho. Chegando no local da prestação de serviços, o obreiro contrai dívidas junto ao barracão do próprio empregador para adquirir alimentos e bens de uso pessoal, até porque não outra opção próxima. Dessa forma, passa a trabalhar sem receber qualquer remuneração pelo seu trabalho, pois o valor das dívidas sempre supera o saldo salarial. Acaba por ser impedido de deixar o local de trabalho e obrigado a trabalhar para saldar o débito, que só aumenta em face do superfaturamento dos produtos. Os trabalhadores ficam confinados em lugar ermo e tem as suas liberdades individuais suprimida, reduzindo-se à condição análoga à de escravo.

O trabalho forçado constatado afronta os regramentos básicos do Direito do Trabalho contemporâneo.

**NOTAS CARACTERIZADORAS DO TRABALHO FORÇADO NA FAZENDA BOA-FÉ**

**DA INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA**

A exploração do homem pelo homem, infelizmente, decorre da concentração de riqueza nas mãos de poucos, aliado ao interesse econômico cada vez maior de lucro em detrimento dos direitos sociais e humanos. Desta forma, impelidos pela sobrevivência diária, pela precariedade



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



000414

de suas condições sociais e pelo desemprego, esses trabalhadores são contratados por meio do suposto empreiteiro, também conhecido como "gato".

No caso telado, os grupos de trabalhadores foram contratados pelo Sr. Eutímio Lippaus (proprietário da fazenda) e aliciados (em seu nome) por Alfredo Antônio Rosa.

Este "aliciador" age em nome do requerido, escolhe o trabalhador, agencia o respectivo transporte, determina o salário (por produção), fiscaliza o trabalho, enfim, fixa todas as regras da relação jurídica estabelecida com o trabalhador rural, sendo, portanto, o único referencial que o obreiro possui no local de trabalho.

De fato, o senhor Alfredo Antônio Rosa, nessa engrenagem de exploração do homem pelo homem, não passa de mero intermediário do dono da terra, ora requerido e seu preposto, vez que fala em seu nome e na defesa dos seus interesses. Destaque-se ainda a seguinte realidade: o senhor antes citado (o "gato") não tem idoneidade econômica/financeira, ao contrário, pois é tão (ou mais) miserável e humilde que se assemelha aos trabalhadores explorados.

O senhor Alfredo Antônio Rosa, o "gato" da Fazenda Boa-Fé, ao prestar depoimento aos Auditores Fiscais, confirma a intermediação ilegal de mão-de-obra. Vejamos:

***"mora no hotel dos viajantes em Xinguara. Contrata os empregados nos hotéis e pensões de Xinguara."***

O aliciamento de trabalhadores de uma localidade para outra restou provado pelos depoimentos prestados pelos trabalhadores ao Grupo Móvel e ao membro do Ministério Público do Trabalho, presente na operação fiscalizatória.

Todos os trabalhadores ouvidos – sem exceção -, confirmam a intermediação ilegal de mão-de-obra.

Desta forma, está clara a intermediação de mão-de-obra ilegal, com o objetivo de impedir a identificação da relação de emprego (art. 2º, da CLT). No caso, as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores não poderia ser intermediadas ou terceirizadas, já que se tratam de atividades essenciais (fins) à atividade rural. Também não se pode considerar a existência de um contrato de empreitada – que tem natureza civil e difere do contrato de trabalho.

Ademais – apenas para arremate -, restou provado a intenção do proprietário, ora designado Réu, de fraudar a legislação trabalhista, consoante provam os diversos contratos de experiência assinados em branco – coação explícita patrocinada pelo Réu – pelos trabalhadores.

#### SISTEMA ILEGAL DE BARRACÃO

Pela inspeção fiscal ficou comprovada a utilização do sistema de barracão pela Fazenda Boa-Fé. Os depoimentos já decalcados acima corroboram com esta assertiva.

O sistema da fazenda é de barracão clássico – só que espúrio -, vez que os trabalhadores pagam não só os equipamentos essenciais para realizarem o trabalho (foice, facão,



botina), como também aqueles fundamentais para a sobrevivência humana (rede de dormi-000415  
mantimentos – arroz, feijão, farinha, carne, lonas para barracas, gêneros de limpeza e outros). E  
mais. Pagam pelos produtos citados acima, preços superiores ao do mercado, conforme  
comprovam os depoimentos dos trabalhadores e os relatos fiscalizatórios.

O sistema de endividamento dos trabalhadores arregimentados pelo “gato” Alfredo  
Rosa iniciou no momento do aliciamento, como prova os documentos apreendidos pela fiscalização,  
os quais expressamente demonstram a “compra” pelo intermediador das dívidas dos trabalhadores  
aliciados junta a hotéis de Xinguara/PA e de outras despesas não especificadas (vide documentos  
em anexo).

Em face de tal irregularidade, foi lavrado o auto nº 007305346, anexo a presente  
exordial.

Como se observa, o sistema de barracão existente na Fazenda Boa-Fé é  
totalmente irregular, estando em desconformidade com o artigo 458, da CLT, aplicado  
subsidiariamente à relação de trabalho rural.

#### DO TRANSPORTE IRREGULAR DE TRABALHADORES

Os trabalhadores eram transportados sem as condições mínimas de segurança, em  
caminhões descobertos, sem assentos adequados, sem guardas altas e em número superior ao  
permitido, totalmente inadequado às características do percurso em total descumprimento com a  
legislação trabalhista em vigor.

As narrativas dos trabalhadores foram contundentes, e retratam com fidelidade a  
prática da irregularidade atitulada, verbis:

Trabalhador Rione Ferreira da Cruz, vulgo “Maradona”:

“Veio de Xinguara, trazido pelo Alfredo, numa camionete junto com 14  
pessoas”.

No mesmo sentido é o relato do trabalhador José Soares Viana, vulgo “Índio”:

“Veio de caminhonete com o “gato”, que fretou o carro para traze 22  
trabalhadores”.

De modo que, ao transportar os trabalhadores para laborarem na Fazenda, deve  
fazê-lo em veículos adequados para a finalidade, adaptando os atualmente utilizados às normas de  
segurança e medicina do trabalho, não permitindo o porte das ferramentas de trabalho durante o  
trajeto, acondicionando-as de modo a evitar o risco de acidentes (art. 157 da CLT c/c 1.7. “b” da NR-  
01 da Port. SSST/MTb 3.214/78)

#### DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS TRABALHADORES



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



06  
JK

A fiscalização apurou que os trabalhadores encontrados em atividade não tinham CTPS. Apurou também que os trabalhadores não tinham sido registrados, seja em sua CTPS, seja através de livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em desobediência ao art. 41 da CLT. 000416

Foram lavrados os Autos de Infração nº. 007305559 e 003920232.

Preceitua o art. 41, *caput* da CLT:

*“Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.”*

Note-se que o empregador não efetuou os registros dos seus empregados, conforme determina o art. 41, *caput*, transcrito.

Caracteriza-se, assim, a tentativa do requerido de manter a atividade laboral de seus empregados à margem da lei e do controle do Estado, negando-se aos trabalhadores direitos mínimos previstos na CLT e demais normas de proteção ao trabalho.

Na verdade, o périplo de irregularidades trabalhistas praticadas pelo requerido não se restringe apenas à ausência de registro do contrato na carteira de trabalho, passando pela falta de cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, labor aos domingos e feriados e em horas suplementares até a ausência de pagamento da remuneração devida.

Em conseqüência, impõe-se a condenação dos requeridos a efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a efetuar o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, consoante o art. 41 do mesmo diploma legal.

DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS

O Réu deixou de realizar os exames essenciais ao controle de saúde dos empregados e, em caso de acidente, não fornecia material necessário à prestação dos primeiros socorros e recursos mínimos para atendimento de urgência.

E a assertiva vertente é confirmada pelo trabalhador Rione Ferreira da Cruz, vulgo “Maradona”, que em depoimento aos auditores-fiscais, assim se manifestou:

**“Nesta época, junto com os companheiros, foi obrigado a dormir em chiqueiro, onde armava rede de dormir. Embora não tivesse mais porcos, ainda cheirava mal. No final de agosto, passou mal, com vômito, e dava nó na barriga, secura e muita sede, tontura. Foi levado carregado numa rede pelos colegas até a estrada. Quando chegaram na estrada, após cerca de 3 quilômetros, passou o fazendeiro numa picape. Fizeram sinais, mas Allino (o fazendeiro), não parou para socorrer. Foi levado num táxi, pago por Alfredo**



(gato). Foi para um hospital, veio de moto-taxi. Não tem material para primeiros socorros na Fazenda, não fez exames médicos para ser admitido na Fazenda. Não está tendo nada para comer na Fazenda”.

No mesmo modo é o relato do trabalhador Antônio Botelho Pimentel, verbis: “(...) Está com gastrite e não foi medicado. (...)”.

Deve-se registrar que as normas que dispõem sobre Segurança e Medicina do Trabalho fazem parte do Direito Tutelar, sendo-as de importância crucial para a construção do bom relacionamento entre capital e o trabalho, eis que são normas que buscam o benefício à saúde, o bem-estar e a segurança do trabalhador empregado.

A atitude do Réu está a malferir o art. 168, § 5º da CLT, c/c item 7.5.1 da NR 7, da Portaria Mtb/SSST 24/94.

Nesse passo, resta ao MP requerer que o Réu seja condenado a fornecer os materiais necessários à prestação de primeiros socorros aos seus empregados que estão laborando, ou que venham no futuro laborar na Fazenda Boa-Fé de propriedade do Requerido.

DO FORNECIMENTO AOS TRABALHADORES DE ALOJAMENTOS SEM CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE E SEM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

Os trabalhadores foram encontrados vivendo sob condições precárias. Residem em barracos coberto com lonas plásticas preta, piso de chão batido, sem proteção lateral capaz de impedir a ação dos ventos e da chuva, sem qualquer privacidade, e sem nenhuma condição sanitária, sem água potável, dormindo amontoados em redes pelo reduzido espaço dos barracos, conforme depoimentos anexos.

O Réu não fornecia instalações sanitárias (por mais rústica que fossem) para os trabalhadores satisfazerem as suas necessidades fisiológicas, como exige a dignidade mínima de um ser humano. Na verdade, tais necessidades são satisfeitas ao relento, normalmente próximo ao igarapé que cruza a enorme área da Fazenda, ou no mato que fica ao redor dos barracos em que se alojam.

Outro aspecto desumano observado pela equipe (Grupo Móvel), é o não fornecimento de água potável aos trabalhadores. Os empregados bebem a mesma água do pequeno igarapé referida no parágrafo acima: a água onde são despejados excrementos humanos. Não é só. É nessa mesma água que os animais da fazenda bebem e se banham. Os trabalhadores, tal como os animais, também utilizam a água do córrego para o banho, para cozinhar seus alimentos e para lavar as poucas peças de louça utilizadas.

O depoimento do senhor José Soares Viana confirma a precarização das condições de habitação existentes na Fazenda:

**“Foram alojados em barracão de lona plástico, utilizando água de córrego e suas próprias redes. O Gato fornecia alimentação até um mês atrás, quando**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



deixou de receber do proprietário Ettímio Lippaus, deixando de fornecer alimentação. Os trabalhadores passaram a comer mangas, feijão, jacas, peixes pescados no córrego. Estão passando fome. O proprietário nunca falou com nenhum trabalhador. Quando o “Gato” podia comprar à crédito, manteve a “cantina” (fornecia botina, fumo, isqueiro, bolacha).”

000418

Tal humilhação também é confirmada pelo senhor Antônio Botelho Pimentel, verbis:

“A alimentação era fornecida pelo “Gato”, mais desde mais de 1 mês não tem o que comer. Alimentam-se de frutas (mangas/Jacas) pesca, trocam mel por feijão, farinha, óleo. Atualmente estão passando fome. Está com gastrite e não foi medicado. Conhece o proprietário Eutímio só de “vista”, pois ele não fala com “peão”. Estão dormindo agora em barracões de madeira sem privada, as necessidades são feitas no mato. Água é retirada do poço, não é filtrada. Antes ficaram alojados num “chiqueiro de porcos”, apenas coberto em parte.”

As narrativas decalcadas acima foram confirmadas pelo demais trabalhadores ouvidos.

Sobre o assunto foram lavrados os autos nºs 007305346 e 007400756, em anexo.

Sobre o tema vertente, os comandos legais estabelecem:

Art.157 – Cabe às empresas:

I- cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

**II- in omissis**

III- adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.”

NR 21.1 – Nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigado a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries.

NR 21 – 21.6 – “Quando o empregador fornecer ao empregado moradia para si e sua família, esta deverá possuir condições sanitárias adequadas.”

NR 21 – 21.12 – “Toda moradia disporá de pelo menos um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário”

NR 24 – 24.7.1.1 – “As empresas devem garantir, nos locais de trabalho, suprimento de água potável e fresca em quantidade superior a ¼ de litro(250ml) por hora/homem trabalho.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região**



24.7.1.2 Quando não for possível obter água potável corrente, essa deverá ser fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados de material adequado e construído de maneira a permitir fácil limpeza.

000419

Desse modo, postula este *Parquet* que o Réu seja condenado a fornecer alojamentos, instalações sanitárias, água potável adequadas aos trabalhadores, além de fornecer nos locais de trabalho água em recipientes hermeticamente fechados e de materiais adequados e de fácil limpeza, nos termos da NR 24 da Portaria n. 3.214/78.

NÃO FORNECIMENTO GRATUITO AOS TRABALHADORES DE INSTRUMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Foi constatado na inspeção realizada que os Equipamentos de Proteção Individual não eram fornecidos pelo empregador aos trabalhadores. Não se trata de fornecimento insuficiente de EPI, mas de inexistência de qualquer EPI. Sequer botinas ou chapéus de palha eram fornecidos aos trabalhadores, quanto mais perneiras ou luvas, conforme se infere pelos autos de infração lavrados e pelos depoimentos dos trabalhadores colhidos.

Ora, o regramento celetizado (art. 2º da CLT) estabelece claramente que o fornecimento do instrumento necessário à operacionalização da atividade do empregado, essencial à atividade econômica da empresa, é dever da empresa. Caso contrário, o empregador estará transferindo o risco de seu negócio ao empregado, o que, longe de descaracterizar o vínculo de emprego, configura sim a violação pelo empregador a dever decorrente do contrato de trabalho. Em virtude desse raciocínio que estipula o fornecimento do instrumento de trabalho ao empregado como ônus da empresa é que o art. 458, § 2º, da CLT exclui a integração do valor correspondente ao mesmo a remuneração do empregado para qualquer efeito.

A NRR 4, da Portaria n. 3.067, de 12/4/88, item 4.2, estipula que: "O empregador rural é obrigado a fornecer, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias: a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais".

Desse modo, deve o empregador ser condenado a fornecer gratuitamente o equipamento de trabalho necessário à operacionalização da atividade exigida do empregado, no caso, os calçados de proteção, luvas, chapéu de palha etc.

Sendo assim, o Réu deve ser obrigado a fornecer os equipamentos de proteção individual, para que os seus empregados que continuam ou que venham a laborar na propriedade do Réu não estejam sujeitos a acidentes de trabalho dos mais diversos e se tornem futuros mutilados.

DO PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS DEVIDOS ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO VENCIDO.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região

9

000420

10/18

Mais uma vez, cotejando os fatos relatados, verifica-se a ocorrência de lesão aos direitos dos trabalhadores, qual seja: *não efetuar o pagamento mensal dos salários, até o quinto dia útil subsequente ao vencido*, malferindo o parágrafo único do art. 459 da CLT.



Preceitua o parágrafo único, do art. 459 da CLT:

*“Parágrafo Único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.”*

Note-se que o empregador não efetua o pagamento mensal de salários de seus empregados, conforme determina o parágrafo único, art. 459 da CLT, acima transcrito, mantendo a atividade laborativa de seus empregados à margem da lei e do controle Estatal.

A irregularidade apontada fomentou a lavratura do AI nº 006095992.

Em sendo assim, o órgão ministerial, diante da gravidade de tudo que foi exposto, em razão da total inobservância das normas trabalhistas e constitucionais, requer, diante desses acontecimentos, que a MM Vara do Trabalho julgue totalmente procedente a ação.

DO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO EMPREGADO COM BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DROGAS NOCIVAS.

O Grupo de Fiscalização Móvel constatou que o Réu pagava salários de seus empregados com drogas nocivas à saúde dos trabalhadores. Cigarros, fumos e papel para confecção de cigarros eram utilizados como moeda pelo proprietário da Fazenda Boa-Fé.

Com efeito, no transcorrer da ação fiscal os auditores do Grupo Especial de Fiscalização Móvel constataram que os valores desses produtos, existentes na cantina da Fazenda, eram anotados em cadernos de controle de débitos, para descontos posteriores, por ocasião do acerto salarial.

Nos termos do art. 458, caput, da CLT, em caso algum será permitido o pagamento de salário com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas à saúde dos trabalhadores.

A irregularidade trabalhista flagrada está bem caracterizada nas folhas dos cadernos utilizados para anotar as dívidas dos trabalhadores, sendo desnecessária a transcrição, uma vez que os mesmos acompanham a presente inicial.

Nesse sentido, requer o Ministério Público do Trabalho seja o Réu condenado não mais pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

O Réu deixou de realizar os exames essenciais ao controle de saúde dos empregados e, em caso de acidente, não fornecia material necessário à prestação dos primeiros socorros, tudo conforme Termo de Notificação n. 43775 e AI 007305346, além dos depoimentos anexos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região**



Nos termos do art. 168 da CLT, é obrigatório exame médico, por conta do empregador, na admissão, na demissão e periodicamente. O Ministério do Trabalho baixará instruções dizendo os casos em que serão exigíveis os exames periódicos e demissionais (§ 1º do mesmo dispositivo). De qualquer forma, esses exames serão realizados conforme um Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional – PCMSO.

As instruções relativas à exigibilidade desse programa e periodicidade dos exames foram reguladas pela NR 7.

Pelo que, requer o Ministério Público do Trabalho sejam os réus condenados a elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde operacional – PCMSO, bem como a realizar exames médicos admissionais, demissionais e periódicos em todos os seus empregados.

ASSINATURA DE DOCUMENTOS EM BRANCO

Os documentos acostados aos autos demonstram patentemente que a Fazenda mencionada força seus empregados a assinarem diversos documentos em branco, ocasionando a falsidade documental, eis que o empregador os preenche como bem entender.

A prática de assinatura de docs. em branco é vedada pela legislação trabalhista que, no artigo 9º, da CLT, prescreve que:

**Art. 9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.**

Ressalte-se, aqui, que os atos a que se refere o artigo 9º são, segundo VALENTIN CARRION, “qualquer comportamento que, por ação ou omissão, se configure na hipótese legal” (Comentários à Consolidação das Leis do trabalho. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 68), quer dizer, que tenham os objetivos vedados pelo dispositivo legal.

Ora, que outro motivo levaria a requerida a ter, em seu poder, documentos assinados em branco, que não o de fraudar direitos trabalhistas de seus empregados, imputando-lhes o recebimento de salários, verbas decorrentes da extinção do contrato, fraudando pedidos de demissão, etc.

E não se alegue que os empregados assinaram os documentos ou os deixaram na empresa, de livre e espontânea vontade, pois tal não é verdade, como constatado pelo Relatório da Fiscalização do órgão competente, ou seja, o Grupo de Fiscalização Móvel em conjunto com o Ministério Público do Trabalho.

Existe a presunção, toda vez que o empregado renuncia a um direito seu, sem previsão legal e que lhe acarrete prejuízos, de coação exercida pelo empregador, dotado de evidente superioridade econômica e detentor do poder de decidir sobre a manutenção do empregado no emprego.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região

000422



Essa coação, de natureza moral, conduz à total invalidade do ato e tipifica a conduta ilícita da requerida.

Além do mais, é princípio do Direito do Trabalho a irrenunciabilidade, pelos empregados, às normas existentes para sua proteção.

Essa irrenunciabilidade, segundo AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, significa a *“impossibilidade jurídica de privar-se voluntariamente de uma ou mais vantagens concedidas pelo direito trabalhista em benefício próprio”* (Princípios de direito do trabalho. São Paulo: LTr; Ed. da Universidade de São Paulo, 1993. p. 66-7). Continua o autor, na mesma obra, afirmando que *“A proibição de renunciar importa em excluir a possibilidade de poder realizar-se, de maneira válida e eficaz, o desligamento voluntário dos direitos, no âmbito alcançado por aquela proibição”* (p. 67).

Daí que, mesmo com o consentimento dos empregados, ainda que esse consentimento não estivesse viciado, os atos que implicaram na assinatura de documentos em branco não poderiam ser considerados válidos.

Dessa feita, devem ser considerados nulos os atos dos empregados de assinar documentos em branco, eis que, nesse caso, estariam renunciando a diversos direitos que lhes são consagrados pela legislação trabalhista, principalmente o recebimento do salário e verbas dele decorrentes.

Justificada, então, a atuação do Ministério Público do Trabalho, à luz dos artigos 127, **caput** e 129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, XIV e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 81, da Lei 8.078/90 e artigos 1º, IV, 5º, **caput** e 21, da Lei nº 7.347/85.

Por fim e complementando o acima exposto, cabe salientar que o reconhecimento de nulidade dos documentos assinados em branco, não é suficiente para a restauração da ordem jurídica violada em desrespeito aos direitos dos trabalhadores, sendo necessária a imposição de uma obrigação de fazer, sustentada - a obrigação a ser imposta - por uma multa de valor considerável, que obrigue a empresa ao cumprimento do julgado.

DO FGTS

A fiscalização constatou outra ilegalidade perpetrada pelo Réu, consistente ao descumprimento de preceitos legais relativos à inexistência de recolhimento do FGTS. Tal assertiva vem registrada no AI nº 007305346.

A Constituição da República elencou como um direito social do trabalhador o fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS. Senão Vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

..... **omissis** .....

**III – fundo de garantia do tempo de serviço;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região

000423



Por sua vez, a Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevê em seu artigo 15, a obrigatoriedade por parte do empregador do recolhimento de contribuições mensais destinadas ao FGTS, *in verbis*:

“Art. 15 – Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

No entanto, pela leitura efetuada dos autos de infração confeccionados pelo Grupo Móvel, extrai-se que o Réu não vem efetuando o recolhimento mensal das contribuições para o FGTS algum tempo. Foi lavrado o auto nº 007305346.

Como se observa, a Réu descumpr deliberadamente a legislação, em especial a Lei 8036/90, que prevê o recolhimento mensal dos depósitos fundiários, prejudicando seus trabalhadores, que, em caso de dispensa imotivada não terão acesso aos recursos do FGTS, que lhe possibilitarão, em muitos casos, sua sobrevivência e de sua família até alcançarem nova ocupação profissional, ou mesmo a possibilidade do trabalhador utilizar esses recursos para aquisição ou amortização de prestações no caso de compra da casa própria, ou até da utilização desses recursos pelo próprio trabalhador ou dependentes para tratamento de doenças que envolvam neoplasia maligna, etc, isso sem falar nos interesses difusos de toda a sociedade, uma vez que os recursos do fundo são aplicados nos financiamentos de construção de habitações populares, saneamento básico e infra-estrutura urbano, gerando, no âmbito da construção civil, milhares de empregos.

O festejado jurista João de Lima Teixeira Filho, na obra Instituições de Direito do Trabalho, 18ª edição, volume 2, assim leciona:

“Por outro lado, entre a empresa e seus trabalhadores há uma relação jurídica-base, fundada no contrato de trabalho, com seu conteúdo mínimo irrenunciável (art. 444 da CLT). Logo, a transgressão a um direito social que a todos os trabalhadores afete, ou que se confine a uma categoria profissional, se situa no patamar dos interesses coletivos e pode deflagar a ação civil pública, à cura do Ministério Público do Trabalho.

A sonegação pelo empregador dos depósitos para o FGTS é hipótese bem exemplificativa, embora sob o enfoque bem distinto do versado nos interesses difusos (aplicação social dos recursos do Fundo). O interesse coletivo diz com a obrigação patronal de recolher o FGTS para seus empregados. A provocação desse tema perante o Ministério Público do Trabalho por um único empregado aproveitará todos os demais, já que a lesão patronal é una (sonegação de depósitos), afetando a generalidade dos empregados, e o interesse destes é indivisível (integralização de um crédito trabalhista).

E continua o Mestre:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região**



“No caso de interesses coletivos, a ação civil pública se encaixa perfeitamente na competência da Justiça do Trabalho, residindo em juízo o Ministério Público do Trabalho em prol de uma coletividade de trabalhadores contra o empregador com o qual estão vinculados por um enlace jurídico base e não no interesse da sociedade. Este último interesse existe, mas é considerado, como veremos, apenas para impulsionar o Ministério Público do Trabalho na propositura da ação. Não para que dentro dela seja solucionado um interesse difuso, diverso do equacionamento do conflito que pertine ao empregado e seu empregador. Tomando, uma vez mais, o FGTS como exemplo, a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho postula seja o empregador compelido a comprovar a satisfação da obrigação de recolher nas contas de seus empregados os depósitos individualizados para o FGTS, a tempo e no seu exato valor.”

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, assim decidiu:

“A Legitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública para fins de recolhimento do FGTS. A Lei Complementar nº 75/93 estabelece expressamente no art. 83, inciso III, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor “ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho, para defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifos nosso). Em razão desse preceito não conter manifestação no que pertine à defesa dos interesses individuais homogêneos, surgem algumas discussões no sentido de ter ou não o parquet da União legitimidade para a propositura da ação civil pública para a defesa de interesses homogêneos. Entendo que sendo o FGTS um direito constitucional garantido aos trabalhadores, o seu não recolhimento importa em lesão à ordem jurídica e aos interesses sociais daqueles que com o seu trabalho contribuem para a sua formação, pois o fundo de garantia tem a finalidade de financiar projetos de interesse social, como habitação, obras de saneamento e outros, e principalmente por constituir um patrimônio de todos os trabalhadores brasileiros. Provimento para, anulando a v.decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à JCJ de origem, para que aprecie o mérito como entender de direito.” (TST. 3ª T, Proc. RR – 341038/97, Rel. Min. Zito Calasãs, DJ nº 216/97).

Dessa forma resta ao Ministério Público do Trabalho ajuizar a presente ação civil pública como instrumento de compelir o Réu a cumprir o ordenamento jurídico no que atine aos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, dentre eles o FGTS.

**O TRABALHO FORÇADO – OUTROS ASPECTOS**

As irregularidades praticadas pelo requerido caracterizam sim como prática de **trabalho forçado**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



Como bem ficou demonstrada linha acima, na Fazenda Boa-Fé a tarefa de arregimentação e o recrutamento de mão-de-obra eram efetuados pelo "gato", no caso, mero preposto do requerido, este, sim, o único beneficiário pela utilização dos trabalhadores rurais libertados.

Outra prática abusiva bem presente na Fazenda é o sistema de barracão/cantina. Este abuso restou comprovado no instante em que o requerido, valendo-se da boa-fé dos empregados, obriga-os a adquirir bens por preços bem acima dos de mercado, com aumento considerável das dívidas dos trabalhadores.

E mais. O trabalho forçado na Fazenda reluz ainda mais, ou seja, fica mais patente, quando se verifica o descompromisso do requerido com os direitos trabalhistas mínimos. Não assinatura da CTPS dos trabalhadores, não pagamento dos salários devidos no período legal e, por fim, descuido por completo com as normas de medicina e segurança do trabalho, consoante atestam os autos lavrados pelos agentes da fiscalização.

Os fatos retro narrados apontam de forma clara, insofismável, que o Réu atuava de forma marginal em relação ao texto legal trabalhista. Na verdade, como bem visto acima, as disposições de proteção ao trabalho foram todas malferidas pelo requerido.

#### **DA LESÃO E DA REPARAÇÃO DO DANO**

É inegável que a conduta adotada pelo requerido causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propiciam a negação dos direitos trabalhistas aos atuais trabalhadores flagrados trabalhando nas condições apontadas pela fiscalização, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a laborar na fazenda, ora requerida.

Há, também, de se levar em conta a afronta ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente aviltado pelos intermediadores de mão-de-obra, que visando a obtenção de lucro, favorecem a inobservância dos ditames constitucionais atinentes às normas mínimas de proteção ao trabalhador.

Como tais lesões amoldam-se na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos artigos 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano e à sustação da prática.

Em se tratando de danos a interesses difusos e coletivos, a responsabilidade deve ser objetiva, porque é a única capaz de assegurar uma proteção eficaz a esses interesses. Cuida-se, na hipótese, do "dano em potencial", sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

"O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a actio. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao petitum, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



empregados. De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano in concreto, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impede reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível." (g.n.).

De outra parte, a violação da dignidade dos trabalhadores não pode ficar impune.

Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Oportuno se torna dizer que:

*"não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.*

*Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? Omissis.*

*A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexos causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física..."*  
In, André de Carvalho Ramos, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo.

Destarte, através do exercício da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou danos morais ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



patrimoniais a interesses difusos ou coletivos. A questão está assim definida pelo art. 1º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

V – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Busca-se, aqui, a reparação do **dano jurídico social** emergente da conduta ilícita do réu, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), bem como – e especialmente – a imediata cessação do ato lesivo (art. 3º), através da imposição de obrigação de não fazer.

Ressalte-se, por oportuno, que, no presente caso, o Ministério Público do Trabalho visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas, também, restaurá-lo, vez que já foi violado. Tem por escopo, ainda, coibir a repercussão negativa na sociedade que essa situação gera.

Sem se alongar na análise do tema - trabalho degradante no meio rural, com reparação de dano coletivo -, transcreve-se decisão da Vara do Trabalho de Parauapebas/Pará (processo nº 0233/2002) a oportunidade de condenar a Fazenda Palmar em **R\$ 60 MIL REAIS** (pedido integral do MPT), nos seguintes termos:

**PROCESSO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO – AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO – TRABALHO DEGRADANTE - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CONFIGURAÇÃO – CABIMENTO – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – POSSIBILIDADE – INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DOS TRABALHADORES - OCORRÊNCIA** - Inexistindo dúvida razoável sobre o fato de o réu utilizar-se, abusivamente, de mão de obra obtida de forma ilegal e aviltante, de maneira degradante, com base nos Relatórios da Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Fiscais da DRT, tal ato é suficiente e necessário, por si só, a gerar a possibilidade jurídica de concessão de reparação por dano coletivo contra o infrator de normas protetivas de higiene, segurança e saúde do trabalho. Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, impõe chancela judicial a todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista, que põem em risco coletivamente, trabalhadores indefinidamente considerados. Os empregadores rurais, que se utilizam de práticas ilícitas, dessas natureza e magnitude, devem ser responsabilizados, pecuniariamente, com a reparação do dano em questão, em atenção às expressas imposições constitucionais, insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros, em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos. Desse modo, o pedido do autor, tem natureza nitidamente coletiva, o que autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com sua competência constitucional, podendo ser acatado, sem reboços de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o direito de propriedade tem função de mesma natureza, a ele ligado por substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII, pois de nada adianta a existência de Leis





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



justas, se estas não forem observadas, ainda que por imposição coercitiva, punitiva e reparadora, que presente Ação visa compor. REPARAÇÃO POR DANO COLETIVO JULGADA PROCEDENTE.

Na mesma linha, a sentença proferida pela mesma Vara Trabalhista nos autos do processo VT-PP-276/2002, condenando-se desta vez a Fazenda Bandeirante também ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em **R\$ 60 MIL REAIS** (pedido integral do MPT):

A leitura da sentença é um alento a todos quantos já tiveram a oportunidade de acompanhar os Auditores Fiscais do Trabalho em suas diligências junto às Fazendas da região sul do Pará, merecendo ter alguns de seus trechos — além da ementa — transcritos:

“(…)

Com base nos Relatórios da Inspeção do Grupo Móvel, emitidos pelos Fiscais da DRT, vejo que o réu utilizava-se do chamado “gato” para arregimentar mão de obra, prometendo pagamento de salários e outras vantagens aos trabalhadores. Ao chegarem à Fazenda, os mesmos eram **submetidos a toda sorte de ilegalidades trabalhistas, médicas e de segurança e medicina do trabalho**, ou seja, **ao empregado não era reconhecido nenhum direito, somente obrigações e quando estes pensavam em receber algum dinheiro pelo trabalho realizado, o empregador apresentava apenas a conta do valor que deviam na chamada “cantina”, mantida pela ré.**

Desse modo, os empregados desempenhavam suas atividades em duplo proveito econômico do réu, isto é, tanto através de seu trabalho árduo, sem contraprestação salarial e sem a observância das mínimas regras de higiene e segurança no trabalho, a baixíssimo custo financeiro; mas alto custo social – Diga-se, e com a agravante de ainda remunerarem o empregador pagando-lhe por gêneros que era obrigado a fornecer gratuitamente.

**Dizer que tal conduta não gera dano coletivo, é o mesmo que cancelar, judicialmente, todo tipo de desmando e inobservância da legislação trabalhista**, que, por dever de Ofício, o Juiz deve fazer cumprir.

**Os fatos narrados na inicial**, comprovados por documentos públicos, **põem em risco toda coletividade de trabalhadores, indefinidamente considerada**, que, por desconhecimento de seus direitos, imposição da vontade ilícita do empregador e por necessidade de subsistência, é **explorada, de forma aviltante, reduzindo seus integrantes à condição de indigência grave e tratando seres humanos de maneira inadequada e degradante**, que, certamente, **não seria dispensada ao animal ganhador de prêmios em exposições e fornecedor de material genético para melhoria da qualidade do rebanho.**

Aqui, friso, não estou dizendo que o empresário rural deve deixar suas atividades econômicas de lado, ou que trate seu rebanho de forma inadequada, o que prejudicaria seu empreendimento. Apenas estou impondo, que o empregador rural, que se utiliza de práticas ilícitas, conforme as descritas nos Autos de Infração apresentados, deixe de fazê-lo, em atenção às expressas imposições constitucionais insculpidas nos arts. 1º, III; 4º, II; 5º, III, que, minimamente, estabelecem parâmetros em que se fundam o Estado Brasileiro e as Garantias de seus cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



O que se deseja, ainda que por imposição do aparelho do Estado, é que se dispense ao homem, maior atenção e cuidados que, voluntariamente, os empregadores rurais já dispensam aos seus animais, pois estes, por essência, não podem ser mais importantes que o homem, em qualquer escala de valores, excluídas as questões de natureza religiosa, que não é o caso da realidade que se discute nestes autos.

Aqui, neste ponto da controvérsia, poderia mencionar farta Jurisprudência que admite a possibilidade jurídica do pedido do autor, ou mesmo citar doutrina abalizada a respeito, mas isto o Ministério Público já o fez, com muita competência – registro – em sua inicial.

Também poderia citar convenções internacionais que o Brasil é signatário, que garantem aos homens em geral, e aos trabalhadores em particular, direitos universalmente aceitos, contudo, a respeito já citei a Legislação Pátria, inclusive de natureza Constitucional, que é suficiente.

Prefiro, neste desiderato, “apenas” distribuir Justiça, conquanto entenda que nem sempre seja fácil esta tarefa, aos que dela necessitam, ensinando, ou impondo, ainda que por coerção pecuniária, ao réu, a obrigação de que deverá mudar de atitude em relação aos trabalhadores que mantenha sob contrato, ou venha a contratar, revendo suas prioridades, na direção do seu negócio, de modo que nenhum interesse de natureza particular, interfira ou se sobreponha ao interesse público e coletivo, pois entre aquele que contrata, e aquele que é contratado, deve existir livre discernimento em relação aos limites impostos pela Lei, cujo primado deve ser observado.

Desse modo, o pedido do autor, tem relevância e é de natureza nitidamente coletiva, podendo ser acatado, sem rebuscos de natureza legal ou acadêmica, pois a atividade produtiva impõe responsabilidade social (art. 1º, IV, da CF/88) e o próprio direito de propriedade, tem essa função com substrato constitucional, insculpido no art. 5º, XXIII.

De nada adianta a existência de Leis justas, se estas não forem observadas e, para os casos que tais, a par do fato de que a propriedade, e todos os outros direitos que a integram, têm relevância social, pois capazes de gerar emprego e renda, desde que estes direitos sejam exercitados com responsabilidade e em obediência à legislação, não se pode esquecer que, no caso concreto, direitos foram violados e geraram danos irreparáveis do ponto de vista social.

Assim, é exatamente este dano que o Autor visa compor, através de seu pedido, inclusive com fundamento em Princípios de Direito Internacional, que asseguram ao homem tratamento diferenciado, para melhor, evidentemente, daquele que é dispensado aos semoventes, que, com certeza, por integrarem o patrimônio do réu, não são tratados de forma aviltante, que coloque em risco a saúde e segurança dos animais, pois se tal ocorresse implicaria em diminuição de patrimônio e, possivelmente, no fim de sua atividade lucrativa.

Com efeito, não posso conceber que um rebanho, ou qualquer atividade empresarial, por mais importante que seja, ou possa vir a ser, justifique a exploração aviltante e degradante de seres humanos, e que um animal, que por essência existe e é criado para atender às necessidades humanas, possa ser considerados mais importante, econômica e socialmente, do que o trabalhador que cuida do mesmo semovente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região

000430



Por isso, verifico que a conduta do réu, por ser nociva a uma coletividade de trabalhadores, indistintamente considerados, já que a prática é disseminada nesta Região, permanecendo inalterada e repetida por gerações, e eis que há prova incontestável do nexos causal entre as ações e omissões do empregador em relação à imposição de condições degradantes de trabalho a uma coletividade de indivíduos, causando riscos potenciais e danos concretos, é capaz de gerar plausibilidade jurídica e densidade à pretensão do Ministério Público do Trabalho, consubstanciada no pedido de condenação do réu na reparação pleiteada.

(...)

Dessa forma, há respaldo constitucional, tanto para a pretensão do autor, quanto para sua atuação, via Ação Civil Pública, para postular, perante esta Justiça, o pedido de reparação que formula, cuja causa jurídica acima foi exaustivamente demonstrada.

(...)"

Ainda no que toca a condições de trabalho no meio rural, a MM. 2ª Vara do Trabalho de Marabá/Pará (processo nº 491/2002) condenou, em 17.05.2002, a Fazenda Ré ao pagamento de **R\$ 30 MIL REAIS** como indenização por dano moral coletivo (Reclamante: MPT, Reclamada: Lima Araújo Agropecuária Ltda).

O TRT/8ª REGIÃO para muito além de vir dando acolhida a pedidos de dano moral coletivo, especificamente nos casos de trabalho escravo/degradante vem se posicionando de maneira firme e decidida no combate a essas práticas repulsivas de exploração de seres humanos.

Assim ocorreu a decisão proferida no processo **TRT-RO-5309/2002**, cujo Relator foi o Juiz LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, confirmando a decisão de 1º grau acima referida, no qual a Demandada não era outra senão a **Lima Araújo Agropecuária Ltda**:

**DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE** – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

(TRT/8ª Região, RO 5309/2002, Rel. Juiz Luis de José Jesus Ribeiro, j. 17.12.2002)

Em outra oportunidade, também em caso de trabalho escravo/degradante, o TRT/8ª REGIÃO (Juíza Relatora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO) mais uma vez demonstrou sensibilidade para com o drama dos trabalhadores submetidos a condições degradantes e manteve a condenação da Fazenda Bandeirante ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo.

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO À COLETIVIDADE** - Para que o Poder Judiciário se justifique, diante da necessidade social da justiça célere e eficaz, é imprescindível que os próprios juizes sejam capazes de “crescer”, erguendo-se à altura dessas novas e prementes aspirações, que saibam, portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos “difusos”, “coletivos” e “fragmentados”, tão característicos e importantes da nossa civilização de massa além dos tradicionais direitos individuais” (Mauro Cappelletti). **Importa no dever de indenizar por dano causado à coletividade, o empregador que submete trabalhadores à condição degradante de escravo**

(TRT 8ª - Acórdão nº 00276-2002-114-08-005, 1ª T/RO 861/2003, Rel. Juíza Maria Valquíria Norat Coelho, julgado em 01.04.2003)

Rechazando a alegação sempre invocada por proprietários rurais de que tais trabalhadores não seriam empregados, mas sim “autônomos” ou que se trataria de “empreitada”, o Egrégio Oitavo Regional deixou muito bem esclarecido que...

“(…)

Com bem analisou e concluiu o Juízo *a quo*, a tese defendida pela reclamada de que os trabalhadores eram autônomos e prestavam serviços a título de empreitada é totalmente insubsistente. Destaco, para ilustração, parte da decisão recorrida:

“...vejo que os trabalhadores, que o réu qualifica como “autônomos”, realizavam “**limpeza de roço e pasto**”, fls. 37.

Ora, tais atividades não podem ser enquadradas como atividades próprias de trabalhador autônomo, que somente pode realizar trabalho eventual, com base na Teoria da Finalidade do Empreendimento.

O ramo de atividade do réu, logo, a finalidade do empreendimento, é afeto à exploração de atividade primária, ligada ao ramo de Fazendas para criação de gado.

Dessa simples verificação de identidade entre as atividade desenvolvida pelos trabalhadores, encontrados em situação irregular pela Equipe Móvel da DRT, e a atividade econômica do reclamado, constata-se que o trabalho está inserido na finalidade do empreendimento.

Com efeito, tenho que o indivíduo que exerce suas atividades dentro dos fins específicos do estabelecimento, deve ser considerado empregado, pois não pode ser típico trabalhador eventual, ou autônomo, logo resta presente o caráter de **continuidade**.

Uma das figuras que mais se aproxima da relação de emprego, é a prestação de caráter eventual, entretanto, os institutos não se confundem, pois apesar de existirem vários pressupostos caracterizadores da relação empregatícia, no trabalho eventual inexistem o caráter da continuidade”

(Acórdão nº 00276-2002-114-08-005, 1ª T/RO 861/2003, acima citado)

Ainda em outra situação de trabalho escravo/degradante, o TRT/8ª REGIÃO, em processo cuja Relatora foi a Juíza FRANCISCA FORMIGOSA, mais uma vez manteve a condenação de 1º grau da Fazenda Palmar ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo:

“TRABALHO FORÇADO. CONFIGURAÇÃO. Os fatos devidamente comprovados nos autos, demonstram de maneira incontestável o **descuido continuado do empregador com o meio ambiente do trabalho**, afetando potencialmente todos os seus empregados, que, ao contrário do que alega a peça recursal, estavam



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região

000432



impossibilitados do livre exercício dao direito de IR e VIR, e o que é mais degradante, estavam submetidos à condição subumana como bem retratam as fotos e a fita VHS residentes nos autos. Está, assim, configurada a prática de dano coletivo”

(Ac. 00233-2002-114-08-00-X, TRT 8ª Região - 4ª T/RO 862/2003, Rel. Juíza Francisca Formigosa, julgado em 06.05.2003)

No corpo do Acórdão, avulta a censura do Poder Judiciário Trabalhista ao empregador que desrespeita a dignidade humana de seus trabalhadores:

“(...)

Convém ressaltar que constitui conduta altamente censurável, com todas as consequências jurídicas, inclusive aquelas de ordem penal que dela possam resultar, a transgressão por qualquer empresário do dever jurídico de respeitar a dignidade humana.

O acervo probatório, e aqui destaco a fita VHS apensada aos autos, demonstra que a Fazenda Palmar, de propriedade do Sr. José Humberto de Oliveira, mantinha os trabalhadores em estado de discriminação, de abandono à própria sorte, de verdadeira situação de escravos, sem direito as mínimas garantias básicas para uma sobrevivência digna, afinal eram trabalhadores que viviam no mato e, assim, estavam em situação bem semelhantes a dos animais, passando de galho em galho à luz de um belo amanhecer, embalados pelos mistérios que envolvem as nossas florestas e apenas isso.

E nem se tente justificar esse procedimento pela ausência de relação de emprego, pois, como bem salientou o digno juízo sentenciante, nem mesmo ao seu rebanho o reclamado seria capaz de dispensar tratamento tão aviltante sob pena de comprometer o seu patrimônio, a sua sobrevivência.”

(trecho do Ac. 00233-2002-114-08-00-X, acima referido)

A vergonha, o embaraço, o constrangimento que os cidadãos minimamente decentes sentem diante de tais práticas por empregadores rurais também já foi expressa em Acórdão do TRT/8ª REGIÃO, de lavra da Juíza SUZY CAVALCANTE KOURY, mantendo mais uma condenação de fazendeiro ao pagamento de dano moral coletivo:

TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido.

(TRT/8ª Região - Ac. 1ª T/RO 4453/2003, Recorrente: Lázaro José Veloso (Fazenda São Luiz), Recorrido: MPT, Julgado em 30.09.2003)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região

000433



É quase palpável a repulsa que o TRT/8ª REGIÃO demonstra acerca da exploração de seres humanos com o objetivo de baratear os custos do empreendimento econômico:

“(…) o trabalho escravo no século XXI avilta toda a coletividade, pois ignora toda a evolução da humanidade, sendo vedado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso III.

De fato, a só notícia da existência de trabalho escravo no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes.  
(…)

Aqui o que se busca é reparar o dano causado à coletividade pelo fato de o recorrente, em pleno Século XXI, manter trabalhadores em condições subumanas, enquanto que as multas administrativas cominadas encontram previsão legal e são devidas em razão do descumprimento de disposições não só da CLT, como também das Normas Regulamentares Rurais de Saúde, Higiene e Segurança (…).”

(trecho do Ac. 1ª T/RO 4453/2003, acima referido)

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica envolve, além da suspensão da continuidade da lesão, a adoção de algumas medidas: impedir os requeridos que voltem a utilizar trabalhadores aliciados pelos chamados “gatos”, assim como privar seus trabalhadores do direito de “ir e vir”, impedindo-os de deixarem seus empregos quando bem lhes aprouverem; e mais: que propicie a reparação do dano social emergente da conduta do Réu de burlar todo o arcabouço de princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam as relações de trabalho.

Entende o Ministério Público que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a ser suportada pelo requerido. Trata-se de indenização simbólica, considerando-se os malefícios causados com a ilegal intermediação de mão-de-obra, privando os trabalhadores de todas as garantias trabalhistas e previdenciárias.

Todo esse valor deverá ser revertido em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador -, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art.10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado.

#### DA MEDIDA LIMINAR

O art. 12 da Lei 7347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, autoriza: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região

000434



De início, cabe ressaltar que a medida liminar prevista na ação civil pública não tem natureza cautelar; **tratando-se de típica hipótese de antecipação de tutela** e, assim, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

*“A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final. Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo.*”

*“Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis ‘inaudita altera pars’, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade, etc.” (in “As Inovações do Código de Processo Civil”, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, pg. 12). (grifamos)*

No caso, estão presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela antecipada. Há **prova inequívoca** (art. 273 do CPC, *caput*) de trabalho forçado na Fazenda Ribeirão Bonito. **Tais provas são cabais quando se analisa o trecho de depoimentos acima transcritos. Os documentos (as fotografias) acostados na exordial também comprovam a prática de trabalho forçado.**

Quanto ao requisito da **verossimilhança** (art. 273, *caput*), esta decorre da existência de provas inequívocas já mencionadas e da notória ocorrência de trabalho forçado mediante o emprego do aliciamento de trabalhadores, sistema de barracão/cantina (o que fomenta a escravidão por dívida), e pela banalização das normas trabalhistas, inclusive de medicina e segurança do trabalho.

De outra parte, há **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** (CPC, art. 273, inc. I). Isto porque, o trâmite normal desta ação civil pública poderá tornar inócua a prestação jurisdicional, propiciando a dilapidação do patrimônio dos devedores, o que frustraria futura execução judicial.

Cabe lembrar que o deferimento de **tutela antecipatória e específica de obrigação de não fazer** já existe no processo do trabalho, pois o inciso IX do art. 659 da CLT autoriza ao Juiz impedir, por medida idêntica a que ora se postula, a transferência ilegal do empregado até a decisão final da ação.

Assim, nos termos do art. 12 da Lei nº 7347/86, requer-se, inicialmente, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



- 1 – decretar a quebra do sigilo bancário dos requeridos, oficiando-se, com urgência ao Banco Central do Brasil, para que informe todas as modalidades de contas bancárias (conta-corrente, conta-aplicação financeira, conta-poupança etc) em nome de **EUTÍMIO LIPPAUS** (CPF 117813007-04).
- 2 – determinar, neste mesmo ato, o bloqueio de dinheiro nas referidas conta bancárias em nome dos requeridos, no valor de R\$ 100.000,00 (centa mil reais), a fim de assegurar o integral pagamento do dano moral coletivo, cujo o depósito deverá ficar à disposição desse MM. Juízo.
- 3 – decretar a quebra do sigilo fiscal dos réus, oficiando-se, com urgência à Receita Federal, para que informe todos os bens móveis e imóveis em nome dos requeridos.
- 4 – determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, necessários para a integral satisfação do dano moral coletivo, efetuando-se, respectivamente, o competente depósito judicial com a intimação do depositário nos termos do art. 148 e seguintes do CPC, a a averbação de cláusula de inalienabilidade no registro competente (art.167, II, 11 e art. 247, ambos da lei 6015/73).
- 5 - que seja imposta imediatamente aos requeridos a obrigação consistente em absterem-se de exigirem trabalhos forçados de seus empregados, bem como:
  - a) de exigir trabalho forçado de seus empregados;
  - b) de aliciar trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional, promovendo o transporte dos trabalhadores até o local de origem, em condições de segurança, higiene e lotação normal, ao final do contrato de trabalho;
  - c) de coagir e induzir seus empregados à utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda;
  - d) se abster de impor sanção aos trabalhadores decorrente de dívida e não se utilizar do sistema "truck sistem";
  - e) efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos do art. 29 da CLT, e efetuar o registro de seus empregados em livros, ficha ou sistema eletrônico, consoante art. 41 do mesmo diploma legal;
  - f) caso o trabalhador não possua CTPS, em razão de não ter os documentos civis necessários, o Réu deverá proceder o devido registro e o cumprimento das obrigações contidas no item anterior, excetuando-se quanto àquelas onde se exija o n.º do documento laboral que deverá ser feito posteriormente, mas, com efeito retroativo à data da contratação;
  - g) o Ru concederá o prazo de 15 dias para que o empregado regularize a situação de que trata o item "f" sob pena de rescisão contratual;
  - h) não reter por mais de 48 horas a CTPS recebida para anotação;
  - i) efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido (art. 459, § 1º da CLT);
  - j) não pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas (art. 458, caput, da CLT);
  - k) realizar os exames médicos admissionais, demissionais e periódicos em todos os seus empregados e elaborar o PCMSO;
  - l) transportar os trabalhadores em veículos adequados para a finalidade (art. 157 da CLT c/c 1.7 "b" da NR-01 da Port. SSST/MTb 3.214/78);
  - m) conceder o descanso semanal remunerado (art. 67, caput da CLT);
  - n) conceder o descanso de domingos e feriados, excetuando quando autorizado pela autoridade competente (art. 68, caput da CLT);





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



- o) não prorrogar a jornada por além dos limites e na forma estabelecida pela CLT (art. 59, caput, da CLT);
- p) fornecer recibos de pagamento (contracheques) onde conste discriminadamente as verbas objeto de pagamento.
- q) fornecer materiais necessários à prestação de primeiros socorros;
- r) fornecer o equipamento de trabalho necessário à operacionalização da atividade exigida do empregado, no caso, os calçados de proteção, luvas, chapéu de palha, etc;
- s) abster-se do exercício de qualquer coação física ou moral contra seus empregados ou candidatos a empregos por ela oferecidos, na busca da obtenção de suas assinaturas em documentos não preenchidos, total ou parcialmente, na celebração, durante a vigência ou quando da extinção do pacto laboral, e de abster-se de manter, sob sua guarda, ou fazer uso de qualquer documento dessa natureza, eventualmente já firmado;
- t) recolher, de forma regular e tempestiva, o FGTS dos trabalhadores com observância das disposições legais insertas na CF/88, em seu art. 7º, III, da CLT e da Lei 8036/90, artigos 15 e 23;
- u) fornecer água potável aos empregados que laboram nas frentes de trabalho;
- v) construir alojamento de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou de fibrocimento, bem como dotá-lo de pisos com material impermeável e de acabamento áspero;
- w) construir abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos realizados a céu aberto.

**DOS PEDIDOS DEFINITIVOS**

Ante o exposto, e com fundamento nas normas legais antes mencionadas, requer o Ministério Público do Trabalho:

1- A **notificação** do requerido, após efetivado o bloqueio de numerário e decretada a indisponibilidade de bens necessários para a integral satisfação do pagamento do dano moral coletivo, no endereço supramencionado, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob as penas da lei;

2 - A confirmação, em definitivo, da decisão liminar, no caso de deferimento do mandado; e

2.1- independentemente da concessão ou não do mandado liminar, ao final, a procedência total da presente Ação Civil Pública, ou seja: com a condenação do Réu das seguintes obrigações:

- a) se abster de exigir trabalho forçado de seus empregados;
- b) se abster de aliciar trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional, promovendo o transporte dos trabalhadores até o local de origem, em condições de segurança, higiene e lotação normal, ao final do contrato de trabalho;
- b) determinar o bloqueio de dinheiro nas referidas conta bancárias em nome do requerido, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a fim de assegurar o integral pagamento do dano moral coletivo, cujo o depósito deverá ficar à disposição desse r. Juízo, intimando-se os bancos em que o *requeridos* possua dinheiro, para que cumpram a ordem judicial no prazo que lhe for assinado;
- c) determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, declarados à receita Federal, necessários para a integral satisfação do dano moral coletivo, efetuando-se, respectivamente, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



- competente depósito judicial com a intimação do depositário nos termos do art. 148 e seguintes do CPC, e a averbação de cláusula de inalienabilidade no registro competente (art.167, II, 11 e art. 247, ambos da lei 6015/73);
- d) se abster de coagir e induzir seus empregados à utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda;
  - e) se abster de impor sanção aos trabalhadores decorrente de dívida e não se utilizar do sistema "truck sistem";
  - f) efetuar o registro da CTPS de seus empregados, nos termos do art. 29 da CLT, e efetuar o registro de seus empregados em livros, ficha ou sistema eletrônico, consoante art. 41 do mesmo diploma legal;
  - g) caso o trabalhador não possua CTPS, em razão de não ter os documentos civis necessários, o Réu deverá proceder o devido registro e o cumprimento das obrigações contidas no item anterior, excetuando-se quanto àquelas onde se exija o n.º do documento laboral que deverá ser feito posteriormente, mas, com efeito retroativo à data da contratação;
  - h) o Réu concederá o prazo de 15 dias para que o empregado regularize a situação de que trata o item "f" sob pena de rescisão contratual;
  - i) não reter por mais de 48 horas a CTPS recebida para anotação;
  - j) efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido (art. 459, § 1º da CLT);
  - k) não pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas (art. 458, caput, da CLT);
  - l) realizar os exames médicos admissionais, demissionais e periódicos em todos os seus empregados e elaborar o PCMSO;
  - m) transportar os trabalhadores em veículos adequados para a finalidade (art. 157 da CLT c/c 1.7 "b" da NR-01 da Port. SSST/MTb 3.214/78);
  - n) conceder o descanso semanal remunerado (art. 67, caput da CLT);
  - o) conceder o descanso de domingos e feriados, excetuando quando autorizado pela autoridade competente (art. 68, caput da CLT);
  - p) não prorrogar a jornada por além dos limites e na forma estabelecida pela CLT (art. 59, caput, da CLT);
  - q) fornecer recibos de pagamento (contracheques) onde conste discriminadamente as verbas objeto de pagamento;
  - r) fornecer materiais necessários à prestação de primeiros socorros;
  - s) fornecer o equipamento de trabalho necessário à operacionalização da atividade exigida do empregado, no caso, os calçados de proteção, luvas, chapéu de palha, etc;
  - t) abster-se do exercício de qualquer coação física ou moral contra seus empregados ou candidatos a empregos por ela oferecidos, na busca da obtenção de suas assinaturas em documentos não preenchidos, total ou parcialmente, na celebração, durante a vigência ou quando da extinção do pacto laboral, e de abster-se de manter, sob sua guarda, ou fazer uso de qualquer documento dessa natureza, eventualmente já firmado;
  - u) recolher, de forma regular e tempestiva, o FGTS dos trabalhadores com observância das disposições legais insertas na CF/88, em seu art. 7º, III, da CLT e da Lei 8036/90, artigos 15 e 23;
  - v) fornecer água potável aos empregados que laboram nas frentes de trabalho;
  - w) construir alojamento de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou de fibrocimento, bem como dotá-lo de pisos com material impermeável e de acabamento áspero;
  - x) construir abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos realizados a céu aberto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 8ª Região



2.2 – ao cumprimento de obrigações de fazer (art. 3º da Lei 7347/85), com cominação de multa diária ao demandado, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), por infração e por trabalhador, em caso de descumprimento futuro de qualquer das obrigações impostas, a ser revertido em favor do FAT, instituído pela Lei Nº 7.998/90, consoante estabelece o Art. 11 da Lei Nº 7.347/85:

3 – Condenar o demandado no pagamento da quantia de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

4 – A condenação da requerida ao pagamento das custas do processo;

5 – A intimação pessoal dos atos e prazos processuais atinentes à espécie, segundo o Art. 18, II, "h", da Lei Complementar Nº 75/93.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal do representante legal da demandada, sob as penas da lei, e quaisquer outras que se façam necessárias no curso do processo.

O MPT requer, desde já, a notificação para oitiva das seguintes testemunhas, todas exercentes de suas funções perante a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, na Esplanada dos Ministérios – B1. F, Anexo B, Sala 120, 1º Andar, Brasília – Distrito Federal, CEP 70.059-900, caso infrutífera a tentativa de conciliação em primeira audiência.

- a) Riccioti Piana Filho;
- b) João Batista Gomes da Silva; e
- c) Eduardo de Barros Vieira.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 para efeitos meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2003.

**HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO**  
Procurador do Trabalho